	ι
	9
	(
	i
	i
	LOCALLOS COCOCOS POLICIOS CLACECTO COMPANION C
	,
	9
	č
	4
	č
	1
လ	i
씾	
岁	1
ш	
Σ	,
A MENDES.	(
₩.	L
Ш	4
2	ì
Ж	9
odigitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	Ċ
=	
ಡ	
₹	٠
Ż	`
Ш	
I	
N	
$\equiv$	
	•
mente por l	
0	
횯	•
ē	
Ē	,
a	
÷	
÷	
0	
ado c	
assina	
Š	,
ä	
.=	•
÷	
돧	
둅	:
Ě	
⋾	:
docu	•
0	:
ţ	
S	
_	
	•

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 23/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- Processo TCE AM nº 11526/2016.
   Assunto: Prestação de Contas Anual
   Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsável: Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito Municipal)
- **6- Advogado:** Amanda Gouveia Moura OAB/AM n° 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo -OAB/AM n° 8.936, Caroline Mota Vieira OAB/AM n° 10.505, Tayanna Bahia Costa OAB/AM n° 7.656, Taíse dos Santos Justiniano OAB/AM n° 9.032, Katarini Oliveira Gadelha OAB/AM n° 11.747, e Thara Natache Calegari Carioca OAB/AM n° 8.456.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 338/2018-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Codajás. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos na prefeitura de Codajás, no exercício de 2015, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997.
- 11- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

	ш
	INC. 6/3FEA FC. 1 A / 7 A FE7.89 A 8 GEOB. 1 9 F O B
	Ž
	և
	5
	ď
	٧
	ά
	2
	4
MENDES.	Ш
₫	۷
	Z
Σ	7
RA	Ċ
EREIRA N	₫
R	ц
Ш	7
Щ	ď
ಠ	2
$\bar{z}$	ڗ
Z.	0
te por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	9
Ŋ	2
コ	f
ŏ	mov hr/enada a informe
9	٩
ţ	ğ
Ë	ļ
<u>a</u>	2
<u>.</u>	Ś
0	
ag	9
.∺	g
nento foi assinado dig	Ġ
<u>-</u>	Ξ
õ	Š
ent.	ز
Ĕ	ċ
20	Ŧ
ಕ	4
ste	// rath ptip o passone cionagni
ш	٥
	Ö
	2
	ď
	2
	å
	g

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 23/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12-** Data da Sessão: 5 de Junho de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

#### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Conselheiro-Convocado

#### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral

	ш
	ά
	C
	⊴
	۰
	ᄴ
	÷
	À
	브
	$\frac{1}{2}$
	ŏ
	α
	ҳ
	ä
	Ţ
'n	17
ĭĭí	й
<b>TENDES</b> .	◁
₹	^
ш	2
₹	₹
-	ì
≾	Ċ
≌	ц
Ш	⋊
∝	2
PEREI	ä
血	ż
111	ď
≒	÷
ನ	5
$\simeq$	÷
≅	٠
Z	C
ш	C
I	٥
Ν	۶
=	5
긲	\$
こ	2
ō	1
Ф	7
Φ	7
Ħ	à
ē	2
Ε	Ÿ
<u>m</u>	5
.≝	_
.₫	ć
О	C
0	2
ō	č
æ	
<u>ب</u> ۃ	2
ŝ	+
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES	\$
<u>-</u>	Ξ
¥	ď
2	5
Ē	Š
ē	=
Ξ	ç
$\Xi$	ŧ
ă	2
ŏ	4
Φ	ū
ste	ć
ш	
_	ď
	ú
	ģ
	à
	ď
	7
	Ĉ
	7
	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e informe o código: 643E6AEC-1447AE67-8248960B-42EDAC8E

TCE/AM,	Diario Eletronico do
Edição Nº	
De/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 23/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- Processo TCE AM nº 11526/2016.
   Assunto: Prestação de Contas Anual
   Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás
- **4- Exercício**: 2015
- **5- Responsável:** Abraham Lincoln Dib Bastos (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Amanda Gouveia Moura OAB/AM n° 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo -OAB/AM n° 8.936, Caroline Mota Vieira OAB/AM n° 10.505, Tayanna Bahia Costa OAB/AM n° 7.656, Taíse dos Santos Justiniano OAB/AM n° 9.032, Katarini Oliveira Gadelha OAB/AM n° 11.747, e Thara Natache Calegari Carioca OAB/AM n° 8.456.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 338/2018-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Codajás. Exercício de 2015.

Irregularidade. Multa. Alcance. Comunicação. Recomendação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, responsável pela Prefeitura Municipal de Codajás, no curso do exercício 2015, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I, art. 22, III, "b", "c" e "d" e art. 25 da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da

	ц
	Ç
	2
	Д
	Š
	2
	8
	α
	S
	7
S	Щ
ቯ	4
亩	Z
Σ	7
ξ	C
늞	₫
~	Ш
Ы	7
ш	ď
굶	5
≅	5
z	č
뽀	0
Ν	ě
⋽	ż
둧	2
digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	٥
je	ζ
ĕ	č
듩	ž
慧	2
ĕ	5
ဓ	2
ğ	0
· <u>ह</u>	ļ
ä	4
ē	-
2	2
e	/
텉	ż
ಶ	\$
ŏ	<u>+</u>
Este documento foi assinado digita	poptarância acessa o sita http://consulta toa am doy hr/snada a informa o código: 643E6AEC_1A47AE67_80A8060B_40EDAC8E
ш	d
	Ö
	5
	a
	5
	ģ
	ģ
	Š

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eleti	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 23/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, III, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante das impropriedades constantes nos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do Relatório Técnico da DICAMI, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante das impropriedades identificadas nos itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.3.1 e 7.4 do Relatório Técnico da DICOP, e das impropriedades constantes nos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do Relatório Técnico da DICAMI, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 222.911,52 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás, em função da glosa especificada no item 03 da conclusão do Relatório de Vistoria in

	₩
	y,
	C
	◁
	ř
	۲
	щ
	C
	4
	AN FASE FOLT A 47 A FR7-R2 A 8 9 B O B - 42 F D A C B F
	α
	$\subset$
	Œ
	đ
	ď
	2
	7
	×
	ч
	ĸ.
'n	10
MENDES.	13
ш	٠,
Δ	⊴
=	^
_	∀
ш	ď
5	_
_	١.
⋖	•
$\sim$	
œ	щ
	◁
щ	cc
œ	ıΤ
Πī	₩
~	٠.
щ	7
111	Œ
ш	
$\supset$	C
$\alpha$	C
$\simeq$	Ξ
$\overline{\sim}$	ζ
<b>=</b>	'nĊ
_	C
111	_
=	•
_	a
NΙ	č
12	2
$\neg$	7
ィ	÷
_	Ċ
=	.=
$\sim$	
	а
ă	٩
ď	<b>a</b>
te po	م م
nte po	م مام
ente po	a abau
nente po	appara
mente po	r/spada a
almente po	a abada a
talmente po	hr/spada a
yitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA ME	v hr/enada a
igitalmente po	ov hr/snede e
digitalmente po	any hr/spada a
digitalmente po	any hr/snede e
to digitalmente po	m any hr/snede e
ido digitalmente po	am any hr/spede e
ado digitalmente po	am any hr/spede e
o dig	a am any hr/shada a
sinado digitalmente po	on any hr/spede e
ssinado digitalmente po	tre am any hr/snede e
assinado digitalmente po	a tre am any hr/snede e
assinado digitalmente po	ta tre am nov hr/snede e informe o códino. 643
oi assi	ulta tre am any hr/snede e
oi assi	a abada hr/shada a
oi assi	a share and privated a
oi assi	a abana/an any hr/snada a
oi assi	a abandy hr/spada a
oi assi	//consulta tre am dov hr/spade e
oi assi	a abada/von me ast ethionos//.
oi assi	a sharphy hr/shade a
oi assi	the am any hr/shade a
oi assi	of phonorula for am any hr/spede e
oi assi	http://consulta toe am dov hr/spede e
oi assi	a http://consulta toe am dov hr/spada a
oi assi	ite http://consulta toe am dov hr/spede e
oi assi	site http://consulta toe am dow hr/spede e
oi assi	a site http://consulta toe am gov hr/snede e
oi assi	lish http://consil
Este documento foi assinado digitalmente po	lish http://consil
oi assi	onferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e

TCE/AM,	no Di	ario Ei	etronico do	)
Edição Nº				
De	_/	/_		



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 23/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

loco da DICOP (fls. 4541/4608), com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.

- 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 587.400,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás, em função da glosa especificada no item 17, à fl. 4645, do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 4609/4707), com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 10.6. Comunicar ao Ministério Público do Estado do Amazonas a respeito do teor da presente decisão, de acordo com o artigo 1º, inciso XXIV, da Lei n.º 2.423/1996, remetendo-lhe cópia integral dos autos, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Prefeito Municipal de Codajás, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, gestor e ordenador de despesa referente ao exercício de 2015, por infringência às normas legais já mencionadas.
- **10.7.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Codajás que:
  - 10.7.1. Proceda à manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da Prefeitura, para que, por ocasião da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE, seja possível a análise in loco, evitando a necessidade de solicitação por notificação;
  - 10.7.2. Seja observado o art. 6º, IX, da Lei Nº 8.666/1993 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se cabível) e/ou Projeto Geométrico (se cabível) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por

	Ц
	α
	C
	>
	>
	$\Box$
	ш
	₹
	÷
	1
	n
	۳
	5
	4
	C
	α
	<
	0
	à
	۳
	-
'n	C
ŭί	П
₩.	=
ப	:
7	Г
<del></del>	7
ш	<
>	_
_	- 1
⋖	C
v	ŭ
≐	4
ш	<
=	U
Ľ	Ú
ш	7
PERE	÷
ш.	2
ш	G
=	
_	C
ര	ζ
<u> </u>	÷
$\sim$	٠,
=	7
_	•
ш	c
т	-
_	4
N	۶
_	
$\supset$	C
$\equiv$	4
_	2
≍	
×	C
4	-
(D)	÷
≝	>
⊏	9
Φ	2
⊏	٥
ᆂ	-
α	2
=	
D	7
=	÷
J	•
0	ç
ō	2
ĕ	C
ř	•
ξ.	7
ίŽ	÷
2	
$\sigma$	÷
-=	-
ō	-
ē	9
<u>o</u>	200
to foi	1000
ento foi	10000/
ento foi	110000//-
mento foi	110000//.0
umento foi	Hp.//.uh
cumento foi	113000//.u#c
ocumento foi	h#n-//conc.
documento foi	113000//-0#4
documento foi	ito http://cone.i
e documento foi	tion pttp://chia
ste documento foi	naite http://cone
ste documento foi	nout of the party
Este documento foi	mado//.utta otio o
Este documento foi	mado//.utth office of
Este documento foi	mado//.d#q ofice o occ
Este documento foi	mado//.uttq otio o dooc
Este documento foi	Tradeo//.cuthd otio o observe
Este documento foi	mado//.utth otia o gagge
Este documento foi	Liadoo//.utth otia o pagood a
Este documento foi	Liadoo//.uttq otia o gaage ci
Este documento foi	Lianco//.utth atia o page cin
Este documento foi	Liadoo//.utth otio o gaggoe cion
Este documento foi	Ladoo//.u#4 ofia o passoc cionô
Este documento foi	ranco//.utth otio o page cionôr
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	Ladoo//.utth office of page of circulation
Este documento foi	oforgania access a site http://caps.ilta tee am gov, hr/spede e informe a código: 643E6AEC_1A47AE67_82A8060B_43EDAC8E

Publicado TCE/AM,	no Diár	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

## ACÓRDÃO Nº 23/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM;
- 10.7.3. Seja observada a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c o art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução n.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia;
- 10.7.4. Promova a exoneração do senhor Ely Carlos De Lima Maia do cargo de Controlador Geral, ou, de qualquer outra pessoa que esteja ocupando esse cargo e que não possua vínculo efetivo com o Município de Codajás, ao tempo em que, promova a nomeação no referido cargo de servidor capacitado do quadro de pessoal permanente do município de Codajás;
- 10.7.5. Autue Representação visando apurar possível descumprimento das Leis de cargos e salários dos servidores efetivos, posto que a Administração da Prefeitura de Codajás não vem implementando a regra da progressão funcional, vez existirem servidores que estão há anos trabalhando no órgão mas continuam no início da carreira;
- 10.7.6. Tome as medidas necessárias para realizar concurso público visando à imediata admissão de pessoal para aparelhamento do quadro de pessoal do magistério público do município conforme dispõe a Lei Municipal n.º 270/2009;
- 10.7.7. Adote o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas para publicação de todos os atos oficiais, inclusive dos atos de pessoal (admissão, exoneração, rescisão de contratos, aposentadorias, disposição, licenças, etc);
- **10.7.8.** Exonere os servidores que estão incorrendo na prática de nepotismo e atente na nomeação de novos servidores para a norma contida na Súmula Vinculante do STF nº 13/2008;
- **10.7.9.** Tome as medidas necessárias no sentido de reduzir as despesas com pessoal, mais especificamente, aquelas previstas no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 10.7.10. Observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como tenha maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1°, da Lei n° 2.423/1996.
- **11- Ata:** 17<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

	informe o códico: 6/3E6AEC-1A/7AE67-82A8960B-42EDAC8E
	Ž
	Ц
	5
	ď
	ö
	ď
	ξ
ιń	ç,
Ä	Δ
z	7
≝	7
≾	':
Ë	7
꼾	Щ
Д.	2
$\exists$	ċ
₫	2
¥	Š
뿌	
<u> </u>	ĕ
$\exists$	ş
gitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	₫.
Ф	٥
eut	ď
₫	'n
ijŧ	7
ਰੋਂ	۶
g	2
Ë.	ģ
ass	abanata hr/enada
<u></u>	ŧ
ō	Š
en	2
Ē	Ė
8	۲
e	÷
Este documento foi assinado	9
_	000
	ğ
	nfarância acaeca o cit
	2
	ŝ
	Į,

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº 23/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- **12- Data da Sessão:** 5 de Junho de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

## **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral